

TABELA ANEXA N.º X A QUE SE REFERE O ARTIGO DA LEI N.º

Denominação do cargo	Referência atual	Referência nova
Almoxarife Encarregado	"43"	"50"
Encarregado do Arquivo	"43"	"50"
Encarregado do Biotério	"43"	"50"
Encarregado do Campo Experimental	"43"	"50"
Encarregado do Cerimonial	"46"	"53"
Encarregado de Cocheiras e Estabulos	"45"	"52"
Encarregado de Garagem	"43"	"50"
Encarregado de Museus e Exposições	"43"	"50"
Encarregado de Oficinas	"43"	"50"
Encarregado de Setor	"43"	"50"
Encarregado de Setor de Criação de Animais de Laboratório	"43"	"50"
Encarregado de Setor de Estufas e Bivâcos	"43"	"50"
Encarregado de Setor de Oficinas e Serviços Gerais	"43"	"50"
Encarregado de Setor de Publicações	"43"	"50"
Encarregado de Setor de Vidraria	"43"	"50"
Garagista Encarregado	"43"	"50"
Julgader-Encarregado	"43"	"50"
Fotomicrografe-Encarregado	"43"	"50"

ATO DA MESA

Consolida o Regimento Interno da Assembleia Legislativa

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, de acordo com o disposto no artigo 278 da Resolução n.º 207, de 10 de outubro de 1956, consolidada no texto anexo, as disposições do Regimento Interno, tendo em vista a citada Resolução 207 e as de ns. 216, de 23 de agosto de 1947, 218, de 14 de agosto de 1957 e 323, de 9 de janeiro de 1961.

Assembleia Legislativa, 31 de dezembro de 1962.

(a) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente

(a) Aloisio Nunes Ferreira, 1.º Secretário

(a) Waldemar Lopes Ferraz, 2.º Secretário

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Da Assembleia Legislativa

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º — A Assembleia Legislativa tem sua sede na Capital do Estado e recinto normal de seus trabalhos no Palácio 9 de Julho.

§ 1.º — No Palácio 9 de Julho não se realizarão atos estranhos à função da Assembleia, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a sua concessão para atos não oficiais.

§ 2.º — Em casos de guerra, de cólera, de calamidade pública, ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento no Palácio 9 de Julho, a Assembleia poderá reunir-se em qualquer outro local, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Deputados.

CAPÍTULO II

Da instalação

Artigo 2.º — No primeiro ano de cada Legislatura, os que tenham sido eleitos Deputados reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Assembleia, às 14.30 horas do dia 12 de março, independentemente de convocação.

§ 1.º — Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Assembleia, se reeleito, e, na falta deste, sucessivamente, dentre os Deputados presentes, o que haja exercido mais recentemente e em caráter efetivo, a Presidência, a 1.ª Vice-Presidência, a 2.ª Vice-Presidência, e as 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Secretarias. Na falta de todos estes, a Presidência será ocupada pelo Deputado mais idoso, dentre os reeleitos.

§ 2.º — Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados, de Partidos diferentes, para ocuparem os lugares de Secretários. Em seguida, proceder-se-á ao recebimento dos diplomas, à tomada do compromisso legal e à eleição da Mesa.

Artigo 3.º — Recebidos os diplomas, o Presidente de pé, com todos os presentes, proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO DESEMPENHAR

FIELMENTE O MEU MANDATO, PROMOVENDO O BEM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DENTRO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS". Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, também de pé, declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 1.º — Quando algum Deputado tomar posse em sessão posterior à em que for prestado o compromisso geral, ou vier a suceder ou a substituir outro, nos casos previstos neste Regimento o Presidente nomeará Comissão para o receber e o acompanhar até a Mesa, onde, antes de empossar, lhe tomará o compromisso regimental.

§ 2.º — Tendo prestado compromisso uma vez, é o suplente de Deputado dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

Artigo 4.º — O Presidente fará publicar no "Diário da Assembleia", do dia seguinte, a relação dos candidatos diplomados, pelas respectivas legendas.

Artigo 5.º — A eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como o preenchimento de qualquer vaga, será feita por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único — Não sendo obtida maioria absoluta por qualquer dos candidatos, será eleito, em segundo escrutínio, por maioria relativa, um dos mais votados no primeiro. Em caso de empate, considerará-se eleito o mais idoso. Proclamada e empossada a Mesa, pelo Presidente, encerrar-se-á a sessão.

Artigo 6.º — A eleição da Mesa, ou o preenchimento de qualquer vaga, far-se-á por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I — cédula separada, impressa ou datilografada, para cada cargo, com a indicação deste e o nome do votado; ou cédula única, impressa ou datilografada com os nomes dos votados precedidos da indicação dos respectivos cargos;

II — um só ato de votação para todos os cargos;

III — colocação, no gabinete indecível, das cédulas em sobrecarta rubricada e entregue no ato pelo Presidente, tudo de modo que fique resguardado o sigilo do voto; e

IV — colocação da sobrecarta fechada, pelo próprio votante, em urna única, à vista do Plenário.

Artigo 7.º — Na apuração da eleição observar-se-á o seguinte processo:

I — terminada a votação, o Presidente retirará as sobrecartas da urna, fará a contagem das mesmas e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, as abrirá uma a uma, lendo, ato contínuo, o conteúdo da cédula ou cédulas que contenha a sobrecarta aberta; e

II — os Secretários farão os devidos assentamentos proclamando em voz alta, à medida que se forem verificando, os resultados da apuração.

Parágrafo único — O Presidente convidará dois Deputados para acompanhar, junto à Mesa, os trabalhos da apuração.

Artigo 8.º — Não sendo eleito, desde logo, qualquer membro da Mesa definitiva, os trabalhos da Assembleia serão dirigidos pela Mesa provisória, constituída na forma do art. 2.º, que terá competência restrita para proceder a eleição.

Parágrafo único — Se não for eleito o Presidente, assumirá a Presidência aquele que lhe seguir na ordem hierárquica, cabendo-lhe, unicamente, completar a eleição dos cargos não preenchidos.

Artigo 9.º — Nas sessões legislativas subsequentes à inicial de cada Legislatura, a primeira sessão preparatória se iniciará sob a direção da Mesa da sessão anterior, às 14.30 horas do dia 12 de março, procedendo-se, então, à eleição da nova Mesa.

Parágrafo único — Se não for eleita a nova Mesa, continuará em exercício a anterior, à qual incumbirá proceder à eleição e presidir à instalação da Assembleia, bem como representar o Poder Legislativo até a constituição da nova Mesa.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Assembleia

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 10 — A Mesa compõe-se do Presidente e do 1.º e 2.º Secretários.

§ 1.º — Para substituir o Presidente e os Secretários, haverá respectivamente o 1.º e o 2.º Vice-Presidentes e o 3.º e o 4.º Secretários.

§ 2.º — Nenhum membro da Mesa deixará a cadeira, sem que esteja presente, no ato, o substituto.

§ 3.º — O Presidente convidará qualquer Deputado para fazer as vezes dos Secretários, na falta eventual dos substitutos.

Artigo 11 — As funções dos membros da Mesa somente cessarão: I — ao findar a Legislatura, na data da sessão preparatória da Legislatura seguinte;

II — nos demais anos da Legislatura, com a eleição da nova Mesa; e

III — pela renúncia.

Artigo 12 — Vago qualquer cargo da Mesa ou de substituto, a eleição respectiva deverá ser marcada dentro de 5 dias para realizar-se no prazo de 15 dias subsequentes à ocorrência da vaga.

Parágrafo único — Incluída na Ordem do Dia a eleição de que trata este artigo, nela deverá continuar figurando até que seja realizada.

Artigo 13 — Os membros da Mesa não poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Especial.

Artigo 14 — A Mesa compete, além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembleia e especialmente:

I — Na parte legislativa:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

b) dirigir todos os serviços da Assembleia durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;

c) dar conhecimento à Assembleia, na última sessão do ano, da resenha dos trabalhos realizados;

d) propor, privativamente, à Assembleia a criação dos lugares necessários aos seus serviços administrativos, bem como concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus funcionários;

e) solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Assembleia e dos seus serviços; e

f) dar parecer sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno ou os serviços administrativos da Assembleia; e

II — Na parte administrativa:

a) dirigir os serviços da Assembleia;

b) prover a polícia interna da Assembleia;

c) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, demitir e aposentar funcionários, bem assim praticar, em relação ao pessoal extranumerário os atos equivalentes;

d) autorizar abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos; e

e) permitir que sejam irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Assembleia, sem ônus para os cofres públicos;

f) autorizar despesas para as quais a lei não exija concorrência;

g) autorizar a abertura de concorrências e julgá-las;

h) elaborar o Regulamento dos serviços administrativos da Assembleia;

i) interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do Regulamento dos serviços administrativos da Assembleia; e

j) promulgar as Resoluções da Assembleia.

Artigo 15 — Nenhuma emenda que modifique os serviços da Secretaria da Assembleia ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa, que terá para tal fim o prazo improrrogável de 10 dias.

Artigo 16 — Os membros da Mesa reunir-se-ão em Comissão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre os assuntos de administração da Assembleia, fazendo publicar no "Diário da Assembleia" um resumo do que foi decidido.

SEÇÃO II

Do Presidente

Artigo 17 — O Presidente é o órgão representativo da Assembleia quando ela houver de se enunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Artigo 18 — São atribuições do Presidente, além de outras expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I — Quanto às sessões da Assembleia:

a) — presidir às sessões, abrir, suspender, levantar e encerrá-las;

b) — manter a ordem e fazer observar este Regimento;

c) — fazer ler a ata pelo 2.º Secretário, o expediente e as comunicações pelo 1.º Secretário;

d) — conceder licença a Deputados;

e) — conceder a palavra aos Deputados;

f) — interromper o Orador que se desviar da questão, falar contra o vencido, ou faltar à consideração à Assembleia ou a qualquer de seus membros e, em geral, aos chefes dos poderes públicos, advertindo-o e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;

g) — resolver definitivamente recursos contra a decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem por este resolvida;

h) — determinar o não apanhamento de discurso ou aparte, pela taquígrafia, quando anti-regimentais;

i) — convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

j) — chamar a atenção do Orador ao se esgotar o tempo a que tem direito;

k) — decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações;

l) — anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes;

m) — submeter à discussão e à votação a matéria a isso destinada;

n) — estabelecer o ponto da questão sobre que deva ser feita a votação;

o) — anunciar o resultado da votação;

p) — fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia das sessões seguintes e subsequente e anunciá-las ao término dos trabalhos;

q) — convocar sessões extraordinárias, secretas e solenes, nos termos deste Regimento;

r) — determinar em qualquer fase dos trabalhos quando julgar necessário verificação de presença;

II — Quanto às proposições:

a) — distribuir proposições e processos às Comissões;

b) — deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais;

c) — mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão Especial que não haja concluído por projeto;

d) — determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

e) — não aceitar requerimento de audiência de Comissões quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado em número regimental;

f) — declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental; e

g) — despachar os requerimentos, assim verbais como escritos, submetidos à sua apreciação.

III — Quanto às Comissões:

a) — nomear, à vista da indicação partidária, os membros efetivos das Comissões e seus substitutos;

b) — nomear, na ausência dos membros das Comissões e seus substitutos, o substituto ocasional, observada a indicação partidária;

c) — declarar a perda de lugar de membros das Comissões quando incidir no número de faltas previstas no § 2.º do art. 33;

d) — convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposição em regime de urgência; e

e) — presidir às reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais.

IV — Quanto às reuniões da Mesa:

a) — presidir-las;

b) — tomar parte nas discussões e deliberações, com direito de voto, e assinar os respectivos atos e resoluções;

c) — distribuir a matéria que dependa de parecer; e

d) — ser órgão de suas decisões cuja execução não for atribuída a outro dos seus membros; e

V — Quanto às publicações:

a) — não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas regimentais;

b) — determinar a publicação de informações e documentos não oficiais com tanto do expediente a que se refere o § 2.º do artigo 116;

c) — determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou em resumo, ou somente referidas na ata; e

d) — ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

§ 1.º — Compete também ao Presidente da Assembleia: